

Art. 69 - Para cumprimento das obrigações assumidas, o Estado e suas entidades controladas poderão anuir com a inclusão de cláusula contratual, autorizando a União a promover o débito, em contas de depósitos, das importâncias não pagas nos vencimentos, inclusive decorrentes de garantias prestadas nos contratos de refinanciamento.

Art. 70 - Os orçamentos anuais dos órgãos da Administração Direta e Indireta do Estado consignarão a dotação necessária ao atendimento dos encargos decorrentes da presente Lei.

Art. 80 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 90 - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 5.633, de 30 de julho de 1992.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 28 de dezembro de 1993; 1050 da Proclamação da República.

Cicero de Lucena Filho
CICERO DE LUCENA FILHO
GOVERNADOR EM EXERCÍCIO
João Soares Nuto
João Soares Nuto
Secretário das Finanças

LEI Nº 5.841 de 28 de dezembro de 1993

Autoriza a reabertura, sob a forma de banco múltiplo, do PARAIBAN - Banco do Estado da Paraíba S.A., em liquidação extrajudicial, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a adotar todas as providências necessárias à imediata reabertura, sob a forma de banco múltiplo, do PARAIBAN - Banco do Estado da Paraíba S.A. - Em liquidação extrajudicial, incluindo especificamente as seguintes:

I. converter em aumento de capital do Banco, ou renunciar parcialmente, o excedente entre o valor total das dívidas do PARAIBAN e de sua controlada, PARAIBAN - Crédito Imobiliário S.A., assumidas pelo Tesouro Estadual, de acordo com autorizações legislativas específicas, e os débitos junto ao Sistema Financeiro PARAIBAN, de responsabilidades, direta ou indireta, do Estado, suas Autarquias, Fundações e Empresas Públicas.

II. aportar recursos adicionais, se necessários, destinados à capitalização do Banco, no montante suficiente à complementação dos limites normativos de capital e patrimônio líquido, bem como ao saneamento financeiro da Instituição.

Art. 2º - Ao Banco a ser reaberto não será permitida:

I. realizar operações de crédito, a qualquer título, com o Estado, suas Autarquias, Fundações, Sociedades de Economia Mista e Empresas Públicas, bem assim com acionistas detentores, direta ou indiretamente, de mais de 5% (cinco por cento) do capital social da instituição.

II. conceder garantias, de quaisquer naturezas, em operações realizadas pelo Estado, suas Autarquias, Fundações, Sociedades de Economia Mista e Empresas Públicas, inclusive para efeito de lançamento de novos títulos da dívida pública estadual.

Art. 3º - Os orçamentos anuais da Secretaria das Finanças consignarão as dotações necessárias ao atendimento dos desembolsos previstos nesta Lei.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 28 de dezembro de 1993; 1050 da Proclamação da República.

Cicero de Lucena Filho
CICERO DE LUCENA FILHO
GOVERNADOR EM EXERCÍCIO
João Soares Nuto
João Soares Nuto
Secretário das Finanças

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 16.015 DE 22 DE DEZEMBRO DE 1993

ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR PARA O FORÇO DE DOTAÇÃO CONSIGNADA NO VI GENTE ORÇAMENTO.

DECRETA:

Art. 1º -

34.000 - SECRETARIA DA INFRA-ESTRUTURA
34.200 - ENTIDADES SUPERVISIONADAS
0454297-1.820 - PROJETOS A CARGO DA SUPERINTENDENCIA DE OBRAS DO PLANO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO
4311.01-01 - Auxílios para Investimentos.....CR\$ 57.000.000,00

Art. 2º -

34.000 - SECRETARIA DA INFRA-ESTRUTURA
34.101 - GABINETE DO SECRETÁRIO
1688537-1.262 - INFRA-ESTRUTURA VIÁRIA DO ESTADO
4110.00-01 - Obras e Instalações.....CR\$ 5.400.000,00
34.102 - COMISSÃO DE DEFESA CIVIL DO ESTADO DA PARAÍBA
1581486-2.097 - PREVENÇÃO, SOCORRO E REPARAÇÃO DE CALAMIDADES
3120.00-01 - Material de Consumo.....CR\$ 28.600.000,00
3132.00-01 - Outros Serviços e Encargos.....CR\$ 1.000.000,00
34.200 - ENTIDADES SUPERVISIONADAS
0307025-1.820 - PROJETOS A CARGO DA SUPERINTENDENCIA DE OBRAS DO PLANO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO
4311.01-01 - Auxílios para Investimentos.....CR\$ 22.000.000,00
Total.....CR\$ 57.000.000,00

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DE 23.12.93
REPUBLICADO POR INCORREÇÃO

Decreto nº 16.028 de 28 de dezembro de 1993

ATUALIZA MONETARIAMENTE O VALOR DA UNIDADE DE REFERÊNCIA ORÇAMENTÁRIA - URO.

O Governador do Estado da Paraíba, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 24, § 3º e 4º, da Lei nº 5.631, de 17 de julho de 1992, combinado com o artigo 9º, da Lei nº 5.699, de 29 de dezembro de 1992 e, artigo 19, da Lei nº 5.732, de 11 de maio de 1993,

DECRETA:

Art. 1º - A Unidade de Referência Orçamentária - URO, terá o valor nominal de CR\$ 5.629,00 (cinco mil e seiscentos e vinte e nove cruzeiros reais), em 1º de agosto de 1993.

Art. 2º - O valor do Orçamento-Programa registado em decorrência da atualização monetária da Unidade de Referência Orçamentária - URO, incidente sobre os Recursos Ordinários passa a ser de CR\$ 54.837.456.549,00 (cinquenta e quatro bilhões, oitocentos e trinta e sete milhões, quatrocentos e cinquenta e seis mil e quinhentos e quarenta e nove cruzeiros reais).

Art. 3º - A Receita Virtual formada em agosto de 1993, é de CR\$ 11.349.375.889,00 (onze bilhões, trezentos e quarenta e nove milhões, trezentos e setenta e cinco mil e oitocentos e oitenta e nove cruzeiros reais).

Art. 4º - A Receita Virtual formada, de que trata o artigo anterior, fica incorporada a Reserva de Contingência de acordo com o artigo 9º, § 1º, da Lei nº 5.699, de 29 de dezembro de 1992, com a alteração estabelecida no artigo 19, da Lei nº 5.732, de 11 de maio de 1993.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

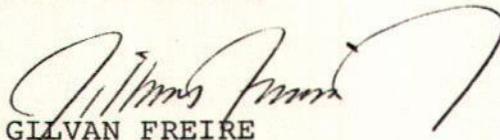
Ofício nº 1.584

João Pessoa, 20 de dezembro de 1993.

Senhor Governador,

Encaminho a Vossa Excelência o autógrafo do Projeto de Lei nº 151/93, de sua autoria, que Autoriza a reabertura, sob a forma de banco múltiplo, do PARAIBAN - Banco do Estado da Paraíba S.A., em liquidação extrajudicial, e dá outras providências.

Atenciosamente,


GILVAN FREIRE
Presidente

Ao Senhor RONALDO CUNHA LIMA
GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA

N E S T A



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

AUTÓGRAFO Nº 136/93

PROJETO DE LEI Nº 151/93

Autoriza a reabertura, sob a forma de banco múltiplo, do PARAIBAN - Banco do Estado da Paraíba S.A., em liquidação extrajudicial, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a adotar todas as providências necessárias à imediata reabertura, sob a forma de banco múltiplo, do PARAIBAN - Banco do Estado da Paraíba S.A. - Em liquidação extrajudicial, incluindo especificamente as seguintes:

- I. converter em aumento de capital do Banco, ou renunciar parcialmente, o excedente entre o valor total das dívidas do PARAIBAN e de sua controlada, PARAIBAN - Crédito Imobiliário S.A., assumidas pelo Tesouro Estadual, de acordo com autorizações legislativas específicas, e os débitos junto ao Sistema Financeiro PARAIBAN, de responsabilidades, direta ou indireta, do Estado, suas Autarquias, Fundações e Empresas Públicas.
- II. aportar recursos adicionais, se necessários, destinados à capitalização do Banco, no montante suficiente à complementação dos limites normativos de capital e patrimônio líquido, bem como ao saneamento financeiro da Instituição.

Art. 2º - Ao Banco a ser reaberto não será permitido:

- I. realizar operações de crédito, a qualquer título, com o Estado, suas Autarquias, Fundações, Sociedades de Economia Mista e Empresas Públicas, bem assim com acionistas detentores, direta ou indiretamente, de mais de 5% (cinco por cento) do capital social da instituição.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

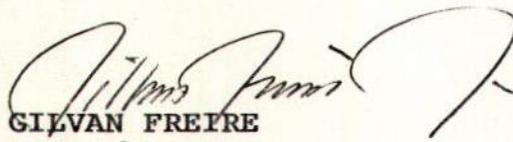
II. conceder garantias, de quaisquer natureza, em operações realizada pelo Estado, suas Autarquias, Fundações, Sociedades de Economia Mista e Empresas Públicas, inclusive para efeito de lançamento de novos títulos da dívida pública estadual.

Art. 3º - Os orçamentos anuais da Secretaria das Finanças consignarão as dotações necessárias ao atendimento dos desembolsos previstos nesta Lei.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba em João Pessoa, 20 de dezembro de 1993.


GILVAN FREIRE
Presidente

GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO GOVERNADOR

João Pessoa, 02 de dezembro de 1993.

OF. GG Nº 93/

Senhor Presidente,

Recebido Em 07 de 12 de 1993 A Divisão de Assistência ao Plenário
Assembíeia Legislativa da Paraíba Em 7 de 12 /19 93
Felix Araújo Sobrinho Secretário Legislativo
Secretário Legislativo

No uso das atribuições que me são conferidas pelo art. 63, parágrafo 1º, inciso II, alínea "b", em obediência ao disposto no art. 52, inciso II, e na forma do art. 64, parágrafo 1º, todos da Constituição do Estado, tenho a honra de submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência e dos Ilustres Deputados dessa Egrégia Assembléia Legislativa, em regime de urgência, os anexos Projetos de Lei, números , , e , desta data, para fins de apreciação.

Referidos Projetos de Lei têm por objetivo complementar o atendimento das exigências formuladas pelo Banco Central do Brasil, com base no art. 19, alínea "a", da Lei 6.024, de 13.03.74, para autorizar a cessação do regime de Liquidação extrajudicial a que se acham submetidos o PARAIBAN - Banco do Estado da Paraíba S.A. e PARAIBAN - Crédito Imobiliário S.A., para o conseqüente retorno do Banco à normalidade operacional, desta feita sob a forma de instituição múltipla.

O Banco Oficial do Estado é indispensável e importante para apoiar as ações administrativas do setor público, tendo em vista propiciar a otimização do uso da receita tributária e a maximização das receitas financeiras do Tesouro estadual, além de proporcionar maior comodidade aos contribuintes e usuários dos serviços públicos de arrecadação e pagamento, inclusive dando maior celeridade a administração dos fluxos financeiros.

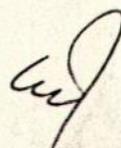
Excelentíssimo Senhor
Deputado Gilvan da Silva Freire
MD. Presidente da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba
Nesta

Assessoria ao Plenário
Constou no Expediente
Em 07 de 12 de 1993
José S. Freire
Diretor da Ass. ao Plenário

Por outro lado, é indiscutível a importância do banco oficial como instrumento de democratização do crédito e dos serviços bancários demandados pela comunidade, bem como de fomento a projetos privados que impliquem na melhoria dos níveis de emprego, renda e arrecadação do Estado.

Assim sendo, o meu Governo, com o irrestrito apoio dessa Augusta Assembléia, tem adotado providências para satisfazer as condições definidas pelo BACEN; relacionadas com o saneamento administrativo, patrimonial e financeiro do Banco, mas ainda sobrestam as seguintes medidas, para cuja adoção este Executivo carece de autorização legislativa específica:

- ASSUNÇÃO DO CONTENCIOSO TRABALHISTA DO BANCO - Embora composto basicamente de ações plúrimas e individuais, cujas reclamações, presumivelmente, foram atendidas no acordo coletivo firmado na ocasião das rescisões contratuais ocorridas em junho de 1992, o Banco Central, no objetivo de resguardar o equilíbrio patrimonial do Banco, exige que o Estado se responsabilize por eventuais pagamentos que venham a ser julgados devidos pela Justiça do Trabalho, em instância irrecorrível, ou que decorram de acordos celebrados entre as partes..
- ASSUNÇÃO DE DÍVIDAS DO BANCO NÃO INCLUÍDAS NO PROCESSO DE ROLAGEM APROVADO PELA LEI FEDERAL Nº 8.727/93 - Referem-se a obrigações do Banco contraídas como agente financeiro do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES e do Instituto Brasileiro de Turismo - EMBRATUR, cujos recursos respectivos deixaram de ser recolhidos aos referidos agentes refinanciadores nas épocas pactuadas, em face do processo de liquidação a que foi submetido o Banco.
- AUTORIZAÇÃO PARA O ESTADO ADOTAR TODAS AS PROVIDÊNCIAS COM VISTAS À REABERTURA DO BANCO - embora, no meu entendimento, tal autorização esteja implícita nas diversas matérias até agora aprovadas por esse Poder Legislativo, relacionadas com a cessação do regime de liquidação extrajudicial do sistema



Financeiro PARAIBAN, a promulgação de Lei específica consubstanciará o desejo da comunidade paraibana, representada por esse Parlamento, de retorno do Banco à normalidade operacional.

- AUTORIZAÇÃO PARA COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS DE RESPONSABILIDADE DOS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA DO ESTADO, COM DIREITOS CREDITÓRIOS DOS REFERIDOS ÓRGÃOS JUNTO AO SISTEMA FINANCEIRO PARAIBAN - Além de se tratar de transação legalmente regulamentada no Código Civil Brasileiro, a medida visa, por um lado, minimizar o esforço de mobilização de recursos, por parte do Estado, com vistas ao saneamento financeiro do Banco e, por outro lado, ensejar que se estruture o passivo da Instituição, de molde a permitir sua adequada gestão empresarial.

- AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL DESTINADO À FINANCIAR A COMPLEMENTAÇÃO DOS INVESTIMENTOS NECESSÁRIOS À MODERNIZAÇÃO DO PARAIBAN - Através da Lei Nº 5.719, de 25 de fevereiro do ano em curso, este Poder Executivo foi autorizado a abrir crédito especial, no valor de CR\$ 11,7 bilhões (onze bilhões e setecentos milhões de cruzeiros), equivalentes a aproximadamente 1.000.000 UFIR, destinados à cobertura de despesas com a preparação da reabertura do PARAIBAN.

Tendo em vista as incertezas que até recentemente pesavam sobre a reabertura do Banco, determinei que, sempre que possível, a realização das despesas fosse adiada para quando se tivesse mais clareza quanto à reabertura, pelo que, do crédito autorizado, foram gastos apenas cerca de 10% (dez por cento) em termos reais (100.000 UFIR do valor aprovado equivalente a 1.000.000 de UFIR).

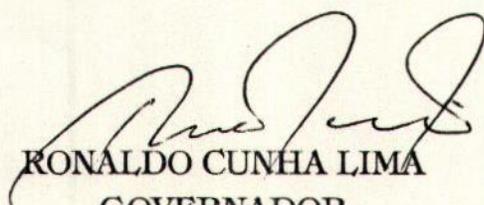
O avançado processo em que se encontra a rolagem da dívida do Estado, condição fundamental para a reabertura, e a solução satisfatória de pendência financeira específica do PARAIBAN junto ao BACEN revertem positivamente as expectativas com relação ao retorno do Banco a normalidade

operacional, conforme os últimos entendimentos mantidos com as autoridades monetárias e fazendárias.

Em face disso, urge que os investimentos no Banco sejam retomados, de acordo com os projetos elaborados pela Comissão especialmente criada pelo meu Governo para preparar a reabertura, para o que haverá necessidade de se contar com os recursos respectivos, considerando que a dotação aprovada no início do ano, além de defasada monetariamente, prescreverá neste final de dezembro.

A propósito, tendo em vista que, de acordo com os cronogramas físicos dos projetos, as obras e aquisições deverão estender-se até o final de abril do próximo ano, o valor do crédito proposto inclui a expectativa inflacionária do período, ressalvando-se que o referido valor corresponde a um teto para utilização nos limites das necessidades.

Certo de que Vossa Excelência emprestará todo o empenho necessário à aprovação dos anexos Projetos de Lei, aproveito a oportunidade para reiterar a expressão de meu elevado apreço e especial consideração.


RONALDO CUNHA LIMA
GOVERNADOR



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE ÉPITÁCIO PESSOA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
PROJETO DE LEI Nº 151/93

Autoriza a reabertura sob a forma de banco múltiplo, do Paraíba- Banco do Estado da Paraíba S/A, em liquidação extrajudicial, e da outras providências.

AUTOR: GOVERNADOR DO ESTADO
RELATOR: GILBRANA ASFORA

P A R E C E R

I - RELATÓRIO

O Governador do Estado envia a esta Casa Legislativa, o Projeto em epígrafe, no qual propõe a esta Assembleia Legislativa, autorizar o Poder Executivo a adotar todas as providências necessária a imediata reabertura, sob a forma de banco múltiplo, do Paraíba- Banco do Estado da Paraíba S/A, em liquidação extrajudicial, incluindo especificamente os arts. 1º, 2º, 3º, 4º e 5º, constante do presente Projeto de Lei..

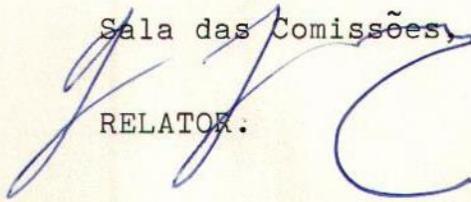
É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Para estudo de análise desta Comissão Técnica Permanente, vem o Projeto de Lei Nº 151/93, de autoria do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, e distituindo para este Relator, que ao analisar o teor e o alcance do Projeto em referência, esta perfeitamente de acordo com as normas regimental e constitucional, uma vez que, esta autorização limita o Poder Executivo através de dispositivo orçamentário aprovado por esta Assembleia Legislativa. Motivo pelo qual este Relator opina pela aprovação do presente Projeto de Lei, sem restrição.

É o Voto.

Sala das Comissões, 13 de dezembro de 1993.


RELATOR.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, reunida à unanimidade dos seus membros, decide acatar o voto do Senhor Relator, e aprovar o Projeto de Lei Nº 151/93.

É o Parecer

Sala das Comissões, 13 de dezembro de 1993.

~~_____~~
 PRESIDENTE

[Signature]
 RELATOR

[Signature]
 MEMBRO

MEMBRO

MEMBRO

[Signature]
 MEMBRO

Aprovado o Parecer em
 discussão única.

Em 15 / 12 / 93

[Signature]
 1.º SECRETÁRIO

PROJETO DE LEI Nº 151, de 02 de dezembro de 1993

A Divisão de Assistência ao Plenário

Em 7/12/1993

Secretário Legislativo

Autoriza a reabertura, sob a forma de banco múltiplo, do PARAIBAN - Banco do Estado da Paraíba S.A., em liquidação extrajudicial, e dá outras providências.



O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Assessoria ao Plenário
Censou no Expediente

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Em 07/12/1993
J. Manoel B. Ribeiro
Diretor da Ass. ao Plenário

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a adotar todas as providências necessárias à imediata reabertura, sob a forma de banco múltiplo, do PARAIBAN - Banco do Estado da Paraíba S.A. - Em liquidação extrajudicial, incluindo especificamente as seguintes:

- I. converter em aumento de capital do Banco, ou renunciar parcialmente, o excedente entre o valor total das dívidas do PARAIBAN e de sua controlada, PARAIBAN - Crédito Imobiliário S.A., assumidas pelo Tesouro Estadual, de acordo com autorizações legislativas específicas, e os débitos junto ao Sistema Financeiro PARAIBAN, de responsabilidades, direta ou indireta, do Estado, suas Autarquias, Fundações e Empresas Públicas.
- II. aportar recursos adicionais, se necessários, destinados à capitalização do Banco, no montante suficiente à complementação dos limites normativos de capital e patrimônio líquido, bem como ao saneamento financeiro da Instituição.

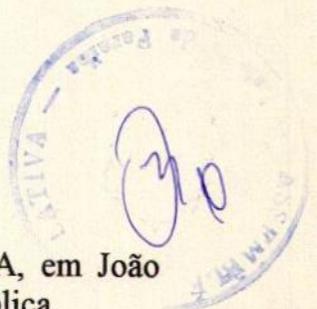
Art. 2º - Ao Banco a ser reaberto não será permitido:

- I. realizar operações de crédito, a qualquer título, com o Estado, suas Autarquias, Fundações, Sociedades de Economia Mista e Empresas Públicas, bem assim com acionistas detentores, direta ou indiretamente, de mais de 5% (cinco por cento) do capital social da instituição.
- II. conceder garantias, de quaisquer natureza, em operações realizadas pelo Estado, suas Autarquias, Fundações, Sociedades de Economia Mista e Empresas Públicas, inclusive para efeito de lançamento de novos títulos da dívida pública estadual.

Art. 3º - Os orçamentos anuais da Secretaria das Finanças consignarão as dotações necessárias ao atendimento dos desembolsos previstos nesta Lei.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.



Pessoa, PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João de dezembro de 1993, 105º da Proclamação da República.

Ronaldo Cunha Lima
RONALDO CUNHA LIMA
GOVERNADOR

Aprovado em Turno UNICO Discussão
EM. 15 / 12 / 19 93
[Signature]
SECRETARIO

Dispensado a leitura do Projeto pedido por dep. Amélio Vieira

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epiácio Pessoa

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

PROJETO DE LEI N 151/93.

Autoriza a reabertura, sob a forma de banco múltiplo, do PARAIBAN - Banco do Estado da Paraíba S.A, em liquidação extrajudicial, e dá outras providências.

AUTOR: DO GOVERNADOR DO ESTADO
RELATOR: Dep. JOSÉ FELICIANO

PARECER

I - RELATÓRIO

A Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária, recebe para análise o Projeto de Lei n 151/93, que "Autoriza a reabertura, sob a forma de banco múltiplo, do PARAIBAN - Banco do Estado da Paraíba S.A, em liquidação extrajudicial, e dá outras providências".

A proposta legislativa teve da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, parecer pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa.

É o relatório.

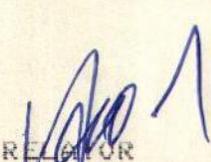
II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão apreciar o mérito da proposição em tela, inexistindo ao nosso ver, qualquer óbice de ordem financeira ou orçamentária que venha obstacular a presente matéria.

Dessa forma, opinamos que o Projeto de Lei No. 151/93, deva ser submetido a votação pelos ilustre pares, nos termos desta Relatoria.

É o voto

Sala da Comissão, em 13 de dezembro de 1993.


RELATOR

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
Aprovado o Parecer em
discussão única.

Em 15 / 12 / 93

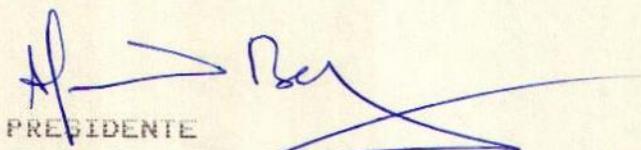

SECRETÁRIO

III - PARECER DA COMISSÃO

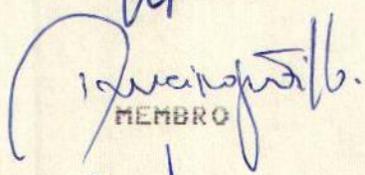
A Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária à unanimidade dos presentes, é pela aprovação do Projeto de Lei n 151/93, nos termos do voto do Senhor Relator.

É o parecer,

Sala da Comissão, em 13 de dezembro de 1993.


PRESIDENTE


RELATOR


MEMBRO


MEMBRO


MEMBRO


MEMBRO